

Registro: 2020.0000766548

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042331-02.2014.8.26.0224, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados DANIEL MENDES DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), EDUARDO SOARES DE ARAUJO e ELISANGELA SOARES DE ARAÚJO, é apelado/apelante NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, Apelados TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIÃO SUDESTE e SÃO PAULO TRANSPORTE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos dos autores e não conheceram do pedido formulado em contrarrazões pela ré. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROSANGELA TELLES (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E CAMPOS PETRONI.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

ALFREDO ATTIÉ
Relator
Assinatura Eletrônica



COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTANA

APELANTES: DANIEL MENDES DE ARAÚJO E OUTROS E NOBRE

SEGURADORA DO BRASIL S/A EM LIQUIDAÇÃO

**EXTRAJUDICIAL** 

APELADOS: OS MESMOS, TRANSCOOPER COOPERATIVA DE

TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIÃO

SUDESTE E SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

#### VOTO N.º 12.550

ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Recurso de apelação dos autores e da seguradora. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Inadequação da via eleita. Inépcia da petição inicial. Ausência. Nexo causal e responsabilidade da ré incontroversos. Responsabilidade objetiva das concessionárias de transporte público pelos danos causados a usuários e não usuários do serviço. Inteligência do art. 37, § 6°, da Constituição Federal. Atropelamento da esposa e mãe dos autores que veio a óbito. Seguradora. Recusa de cobertura. Culpa grave do condutor do coletivo não comprovada. Excludente não demonstrada. Dano moral. Ocorrência. Falecimento de ente querido, de forma abrupta, em decorrência de acidente "Ouantum" indenizatório. grave. Impossibilidade. Fixação que atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Funções ressarcitória e da indenização atendidas. Alteração consectários legais impossibilitada pela proibição de reformatio in pejus. Honorários advocatícios fixados em observância aos critérios do art. 85, § 2º, do CPC/2015. Resistência apresentada na contestação à lide secundária que impõe a manutenção da verba honorária fixada. Sentenca mantida.

RECURSOS DOS AUTORES E DA SEGURADORA NÃO PROVIDOS, NÃO CONHECIDO O PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES PELA RÉ.

Vistos.



Cuida-se de ação indenizatória, envolvendo acidente de trânsito, julgada extinta com relação a São Paulo Transporte S/A, e parcialmente procedente em relação a Transcooper, pela sentença de fls. 827/832 e 861/862, que condenou-os a pagar aos autores R\$ 190.800,00, a título de danos morais, atualizados pela Tabela Prática do TJSP desde a propositura da ação e juros de mora de 1%, contados do evento, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação e os autores ao pagamento de honorários advocatícios da ré fixados em R\$ 2.000,00, e, quanto à lide secundária, condenou-se a seguradora a ressarcir a segurada nos termos do contrato.

Apelam, por um lado, os autores (fls. 840/859), sustentando a necessidade de majoração do quantum indenizatório, devendo, ainda, tanto a correção monetária quanto os juros de mora, serem arbitrados desde o evento danoso. Rogam ainda pela majoração do percentual fixado a título de honorários advocatícios para 20% do valor da condenação. Prequestionam a matéria.

Por outro lado, apela a seguradora (fls. 864/887), pleiteando, preliminarmente, os benefícios da justiça gratuita ou, subsidiariamente, pelo recolhimento das custas a final. Aduz, ainda preliminarmente, inépcia da inicial, pois não explicitados os danos sofridos. Discorda da existência de responsabilidade, vez que o motorista do coletivo agiu com culpa grave devido à imprudência com as normas de segurança. Insiste que cláusula expressa quanto ao risco excluído afasta o direito à cobertura. Entende que o contrato entabulado entre as partes previu pagamento de indenização mediante reembolso, devendo ser limitada à cobertura contratada. Insiste que a responsabilidade não é solidária, mas subsidiária e limitada ao que contratado. Salienta que a quantia arbitrada a título de danos morais é excessiva, postulando pela redução. Exalta que evento título judicial servirá para habilitação do credor junto à massa liquidanda. Discorda da condenação em honorários na lide secundária, vez que não ofereceu resistência à pretensão do denunciante, assumindo a responsabilidade nos limites da apólice. Pugna pela reforma da sentença.



Indeferida a gratuidade postulada (fls. 937/940), a seguradora apelante comprovou o recolhimento tempestivo do preparo (fls. 948/951).

Recursos tempestivos, estando os autores dispensados do recolhimento do preparo.

Contrarrazões a fls. 892/900, 901/914, 915/922 e 923/929, em que pugnam as partes pelo não provimento da parte contrária, requerendo, ainda, a corré Transcooper a reforma da sentença no tocante ao termo inicial da correção monetária, redução dos juros de mora e da indenização.

Recebem-se os recursos nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.010, §3°, c/c art. 1.012, ambos do CPC).

#### É O RELATÓRIO.

Primeiramente, quanto aos pedidos formulados pela ré em contrarrazões, é mister observar que se utilizou de via inadequada para formulação de pedido de reforma do julgado, que é limitado ao recurso de apelação, conforme dispõe o art. 1.009, *caput*, do CPC. Sendo assim, o pedido não pode ser sequer conhecido.

Ainda no campo das preliminares, não há falar em inépcia da petição da inicial, tendo em vista que foram juntados os documentos suficientes a aferição da causa de pedir. Por outro lado, indiscutível que a morte de um parente, mormente quando se trata de esposa e mãe, gera inegável abalo moral, sendo prescindível tecer mais explicações sobre o dano extrapatrimonial vivenciado pelos autores.



No mais, restou incontroverso o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido em 31/05/2014 e a morte de Creuza Soares de Abreu, mãe e esposa dos autores, atropelada pelo coletivo de propriedade da ré Transcooper – Cooperativa de Transporte de Pessoas e Cargas da Região Sudeste.

Assim constataram as testemunhas ouvidas em juízo, as quais confirmaram que o coletivo desceu a ladeira, vindo a bater em outros veículos e atropelar outras pessoas, além da falecida esposa e mãe dos autores (fls. 552/563).

A perícia médica indireta produzida nos autos também confirmou o nexo causal entre o acidente e o óbito nos seguintes termos:

"Os elementos colhidos permitem concluir que a de cujus Sra. Creuza Soares de Abreu faleceu em 14/06/2014 pelos diagnósticos abaixo descritos e acompanhados dos respectivos fatores causais:

(DIAGNÓSTICO) Tromboembolismo Pulmonar → (FATORES CAUSAIS) Fatores extrínsecos à de cujus Sra. Creuza:

- Imobilização em decorrência da fratura ocorrida em 31/05/2014
- Cirurgia e anestesia para tratamento da fratura ocorrida em 31/05/2014

Fatores intrínsecos à de cujus Sra. Creuza:

- Obesidade
- (DIAGNÓSTICO) Broncopneumonia Bilateral → (FATORES CAUSAIS) Fatores extrínsecos à de cujus Sra. Creuza:
- Imobilização em decorrência da fratura ocorrida em 31/05/2014

(DIAGNÓSTICO) Infarto Agudo do Miocárdio → (FATORES CAUSAIS) Fatores intrínsecos à de cujus Sra. Creuza:

- Hipertensão Arterial Sistêmica
- Diabetes Mellitus tipo II
- Obesidade

Conforme normas abaixo, havendo a suspeita de morte por causas não-naturais. o

único médico legalmente autorizado para atestar o óbito e comprovar a causa acidental é o

médico legista do Instituto Médico Legal IML. (...) No caso específico foi verificado que o médico legista assim concluiu: SIM" (fls. 786/787)

As questões abordadas nos recursos se referem à negativa da cobertura pela seguradora e quantificação dos danos morais experimentados, além do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora e fixação de honorários sucumbenciais.



A seguradora insiste no risco excluído pela culpa grave do condutor do coletivo, contudo, sem nada provar.

De fato, a cláusula 18.1, V, das Condições Gerais do contrato prevê que:

18.1. Além dos demais casos previstos em lei, a Seguradora ficará isenta de qualquer obrigação decorrente deste Seguro se:

V) Estiver sendo dirigido/utilizado pelo Segurado ou beneficiário que, na ocasião do sinistro, concorra com culpa grave ou dolo, bem como tenha contribuído, por ação ou omissão, para agravamento do risco;

Do conjunto probatório, no entanto, não restou evidenciado que o condutor tenha concorrido com culpa para o acidente, tampouco a *culpa grave* a ensejar a aplicação da excludente, ônus do qual a seguradora litisdenunciada não se desincumbiu (art. 373, II, do CPC).

No caso, se tratando de prestação de serviço público de transporte, a responsabilidade da empresa *Transcooper Cooperativa de Transporte de Pessoas e Cargas da Região Sudeste* é objetiva, fundamentada no art. 37, § 6°, da Constituição Federal ("As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa"), cumprindo registrar que a natureza objetiva da responsabilidade das concessionárias de transporte público coletivo subsiste ainda que inexista, como na hipótese dos autos, contrato de transporte com as vítimas do acidente.

Sobre o tema, ademais, já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal que as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem de forma objetiva por danos causados a terceiros não usuários do serviço, uma vez que "não se pode interpretar restritivamente o alcance do referido art. 37, § 6°, sobretudo porque o texto magno, interpretado à luz do princípio da isonomia, não permite que se faça qualquer distinção entre os chamados 'terceiros', isto é, entre usuários e não-usuários do serviço público, vez que todos eles, de igual modo, podem sofrer dano em razão da ação administrativa



do Estado, seja ela realizada diretamente, seja por meio de pessoa jurídica de direito privado" (RE 591.874, Tribunal Pleno, j. 26/08/2009, rel. Min. Ricardo Lewandowski). Confira-se:

CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃOUSUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6°, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido.

Por conseguinte, sendo objetiva a responsabilidade da empresa ré, esta só restaria excluída na hipótese em que demonstrado que o acidente ocorreu por força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ou, ainda, mitigada, com reflexos na fixação do "quantum" indenizatório, caso a vítima tivesse concorrido para a ocorrência do dano.

Nenhuma das hipóteses, contudo, se evidenciou no caso dos autos. E, diante da ausência de prova da culpa grave do condutor a ensejar a exclusão da cobertura, correta a procedência da lide secundária.

Desse modo, comprovado o nexo de causalidade entre o acidente e os danos que levou a vítima a óbito, resta incontroversa a responsabilização pelo evento, sendo imperiosa a pertinente reparação moral.

O dano moral, ainda mais sob uma perspectiva constitucionalizada do direito civil, somente se configura quando houver lesão à dignidade humana e seus substratos: liberdade, igualdade, solidariedade e integridade psicofísica. Nesse sentido a doutrina de Maria Celina Bodin de Moraes (Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro, Editora Processo, 2017, pág. 327):



"Constitui dano moral a lesão a qualquer dos aspectos componentes da dignidade humana — dignidade esta que se encontra fundada em quatro substratos e, portanto, corporificada no conjunto dos princípios da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e da solidariedade".

É flagrante a violação à integridade psíquica dos autores (art. 1°, III, e art. 5°, "caput", da Constituição Federal), pois, em decorrência da conduta do preposto da ré, vieram a perder sua esposa e mãe em trágico acidente.

Considerado o contexto dos autos, e quanto à fixação do valor da indenização, deve-se observar o método bifásico adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, em que em uma primeira etapa se estabelece um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes e, num segundo momento, são consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização (STJ, AgInt no REsp 1719756/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018).

Em casos semelhantes, a jurisprudência tem fixado a indenização por danos morais em valores que partem de R\$50.000,00 e podem chegar até mesmo a R\$200.000,00. Nesse sentido:

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - Réu que ao convergir à esquerda atinge motocicleta do pai do autor, ocasionando-lhe a morte - Testemunhas que faltaram com a verdade após contraditadas - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, CONQUANTO ALEGADA EM CONTESTAÇÃO, NÃO RESTOU DEMONSTRADA, ÔNUS QUE RECAIA SOBRE A ATUAÇÃO DA PARTE RÉ, QUANTO AO FATO MODIFICATIVO AO DIREITO INVOCADO PELO AUTOR - CULPA DO RÉU CARACTERIZADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA MATERIAIS COMPROVADOS - PENSÃO MENSAL POR MORTE DEVIDA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU POR INSUFICIÊNCIA DE **PROVAS** NA ESFERA PENAL, QUE NÃO RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL - IMPUTAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA QUE TRANSFERE PARA O RÉU O ÔNUS DE PROVAR O FATO MODIFICATIVO AO DIREITO DO AUTOR - Réu que, na condução do seu veículo, interceptou a trajetória da moto que vinha em sentido contrário, com preferência de passagem, ao empreender manobra de conversão à esquerda, sem as devidas cautelas - PROVA TESTEMUNHAL Testemunhas ouvidas em inquérito policial que mudam a versão dos fatos em juízo cível, com relatos divorciados dos elementos



técnicos carreados, configurando falso testemunho. Testemunhas que, contraditadas, negam relação de amizade com o réu, posteriormente desmentidas por fotos postadas em redes sociais em sentido oposto, reafirmando a ocorrência do falso testemunho. Se a documentação tardiamente juntada não serve para justificar a contradita já indeferida, é bastante para tirar o "valor probandi" dos relatos feitos, permeados de contradições e inverdades. Extração de peças para encaminhamento ao Ministério Público e responsabilização penal pela prática do ilícito cometido pelas testemunhas. PENSÃO MENSAL - Fixação em 2/3 do salário que percebia a vítima à época do acidente, incluindo 13º salário, devida desde o acidente, até quando completar o autor a maioridade, ou, se demonstrar matrícula em curso superior, até 25 anos, com correção monetária das prestações vincendas a cada período de doze meses, segundo a Tabela Prática do Tribunal de Justica de São Paulo, igualmente a partir do evento danoso, com juros moratórios de 1% ao mês a partir dos respectivos vencimentos. Prestações vencidas devidas desde o falecimento até a efetiva quitação, a serem pagas em parcela única, com correção a partir de cada vencimento, com juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Obrigação de constituição de capital pelo réu, na forma do artigo 533 do CPC. DANO MORAL - OCORRÊNCIA -INDENIZAÇÃO DEVIDA - ARBITRAMENTO NO VALOR DE R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), DENTRO DO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o acidente (Súmula 54 do STJ). SUCUMBÊNCIA -CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% (vinte por cento) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ATUALIZADA. APELO DO AUTOR PROVIDO, SENTENÇA REFORMADA, COM DETERMINAÇÃO.

(TJSP; Apelação Cível 0001953-98.2014.8.26.0069; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 13/06/2019; Data de Registro: 13/06/2019)

APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO – Motocicleta atingida por veículo do Departamento de Trânsito Municipal - Falecimento do condutor da moto, marido e genitor dos autores, e lesões sofridas pela coautora - Culpabilidade do agente público reconhecida, inclusive na esfera penal -PENSÃO MENSAL - Condenação da parte ré a suportar o pagamento de pensão mensal fixada em 2/3 da remuneração auferida pelo falecido à data do óbito, à razão de ½ para cada a viúva e o filho adolescente, desde a data do óbito até a data em que o falecido completaria 76 anos de idade - DANO MORAL -Condenação no pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 120.000,00, com correção monetária da condenação pelo IPCA-E a partir da sentença, e com juros moratórios aplicáveis às cadernetas de poupança devidos a contar da data do fato - Razoabilidade e proporcionalidade - DANOS ESTÉTICOS -Condenação no pagamento de R\$ 8.000,00 à coautora, com correção monetária da condenação pelo IPCA-E a partir da sentença, e com juros moratórios aplicáveis às cadernetas de poupança devidos a contar do evento danoso - LUCROS CESSANTES - Condenação no pagamento de lucros cessantes em face da autora no valor de R\$ 4.800,00 corrigidos



monetariamente a partir do efetivo prejuízo e acrescidos de juros de mora a partir da citação - Procedência parcial da ação - Alegação de julgamento extra petita - Inocorrência - Pedido recursal da MUNICIPALIDADE para redução dos valores da condenação - Não acolhimento - Autores que impugnam a redução da pensão mensal em sentença, requerendo o pagamento em sua integralidade - Pleito dos autores para majoração do dano moral, bem como majoração da verba honorária - Afastamento - Deserção do recurso da MUNICIPALIDADE não reconhecida, ante o teor do art. 1007, § 1º, do Código de Processo Civil - Recurso dos autores desprovido - Recurso da MUNICIPALIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS desprovido - Remessa necessária desprovida.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1025578-75.2014.8.26.0577; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/05/2019; Data de Registro: 20/05/2019)

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito com vítima fatal. Companheira e mãe dos autores. Culpabilidade do preposto da transportadora ré reconhecida definitivamente na esfera penal, o que torna certa a obrigação de indenizar o dano decorrente do crime. Responsabilidade objetiva da empregadora por ato de seu preposto. Inteligência dos artigos 932, III e 933 do CC. Ausência de prova de culpa concorrente. Pensão mensal devida. Presunção de dependência econômica entre os companheiros não elidida. Pensão corretamente fixada no valor equivalente a dois terços do salário mínimo. Precedentes. Pagamento devido até a data em que completaria 75 anos de idade, correspondente à expectativa de vida das mulheres brasileiras à época do acidente, ou falecimento do autor, o que sobrevier primeiro. Despesas com funeral comprovadas. Despesas com reparo da motocicleta comprovadas por orcamentos acostados aos autos, com dados compatíveis com os danos causados ao veículo. Dano moral in re ipsa. Indenização arbitrada em R\$ 200.000,00 para cada um dos autores que, contudo, se mostra excessiva. Redução para R\$ 100.000,00 para cada um dos autores. Recursos parcialmente providos.

(TJSP; Apelação Cível 1004928-56.2015.8.26.0032; Relator (a): Maria Cláudia Bedotti; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2019; Data de Registro: 09/05/2019)

Nessa toada, considerando-se os casos semelhantes julgados, e as peculiaridades do presente caso, levando-se em conta a perda de da genitora e esposa, mostra-se inviável qualquer redução do valor arbitrado em primeiro grau de jurisdição (R\$190.800,00). E tendo em vista que a quantia se mostra adequada, razoável e proporcional, também não há falar em majoração.



No que tange aos consectários legais, impossível a fixação do termo inicial como pretendido no recurso dos autores, pois a Súmula 54, do STJ, refere-se apenas aos juros de mora, devendo ser mantida a correção monetária como arbitrada na sentença a fim de não incorrer em *reformatio in pejus*, vez que não impugnado este capítulo da sentença pela seguradora.

Quanto às verbas sucumbenciais, em havendo resistência da seguradora quanto ao mérito da lide principal, com resultado favorável aos autores, é devido o pagamento de honorários de sucumbência, como disposto na sentença.

#### Nesse sentido:

Seguro de veículo. Ação de indenização por danos morais e materiais. Acidente de trânsito. Legitimidade passiva da Locadora. Indenização devida. Seguro de veículo. Seguradora denunciada, que não ofereceu resistência à denunciação. Ressarcimento devido, nos limites do capital segurado. Condenação solidária nos encargos sucumbenciais. Assistente litisconsorcial. Danos morais não configurados. Meros dissabores e aborrecimentos não configuram dano moral. Exclusão da indenização por danos morais. Danos materiais devidos. Sentença parcialmente reformada. Recursos providos em parte. (TJSP; Apelação 1004820-14.2016.8.26.0704; Relator (a): Bonilha Filho; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2018; Data de Registro: 27/04/2018).

APELAÇÃO CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA - O juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria controvertida estava suficientemente esclarecida, julgou o mérito Possibilidade PRELIMINAR REJEITADA. INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE VEÍCULO DANO MATERIAL Ausência de comprovação do nexo causal entre o problema mecânico apresentado e o acidente narrado nos autos Pedido improcedente. LUCROS CESSANTES Comprovação Indenização devida pelo período em que o caminhão permaneceu em conserto, inviabilizando a realização de fretes pelo autor Valor que deverá ser apurado em liquidação. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA Cabimento Procedência da lide secundária Condenação da litisdenunciada, solidariamente, ao pagamento dos lucros cessantes Sem condenação da litidenunciada ao pagamento de verba honorária na lide secundária, por não ter apresentado resistência à denunciação Condenação cabível, porém, na lide principal, pois a denunciada ofertou contestação, resistindo ao pedido do autor -**PROVIDO** PARTE. (TJSP; RECURSO EΜ Apelação



4005358-42.2013.8.26.0576; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2018; Data de Registro: 19/04/2018).

A sentença não merece reforma, portanto, já que a responsabilidade da seguradora decorre de sua sucumbência, pois, expressamente, em sua defesa, se insurgiu contra a responsabilização da ré, negando, ainda, cobertura pelo risco excluído. Deve, portanto, arcar com as custas da sucumbência.

No que concerne aos honorários arbitrados a favor do patrono dos autores, tem-se por bem remunerados os serviços no equivalente a 15% do valor da condenação, pois atendidos os requisitos do art. 85, §2º, do CPC, sendo inviável a majoração pretendida.

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos dos autores e da seguradora e não se conhece do pedido formulado em contrarrazões pela ré.

ALFREDO ATTIÉ Relator